



VENDA A DESCENDENTES
E O PROBLEMA DA SUPERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES(*)

Pelo Doutor Inocêncio Galvão Telles

I

I. Por escritura pública de 1969 foi constituída entre *A* e seus filhos *B* e *C* a sociedade por quotas *X*.

No respectivo capital social cabe ao sócio *A* (o pai) uma participação de 60 %, e a cada um dos outros dois sócios, *B* e *C* (os filhos), uma participação de 20 %.

O sócio *A* pode ceder a sua quota, no todo ou em parte, a quem quiser, ainda que estranho à sociedade, sem que a esta e aos outros sócios assista direito de preferência. Os outros sócios só podem ceder as suas quotas a estranhos com consentimento da sociedade, havendo direito de preferência, a favor da sociedade em primeiro lugar e a favor dos sócios restantes em segundo lugar.

Todos os actuais sócios são gerentes, ficando a sociedade obrigada ou apenas pela assinatura do sócio gerente *A* ou pelas

(*) Sobre a espécie a que respeitam os pareceres aqui transcritos recaiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Janeiro de 1976, publicado no Bol. Min. Just., n.º 253, págs. 150 e segs., e na Rev. Leg. Jur., ano 110, págs. 22 e segs., com anotação do Prof. Vaz Serra.

assinaturas conjuntas dos sócios gerentes *B* e *C*. Para a alienação de qualquer parcela do património imobilizado torna-se sempre necessária a assinatura do sócio gerente *A*.

2. Posteriormente, por escritura pública de 1971, *A* e sua mulher, casados segundo o regime da comunhão geral de bens, venderam à sociedade *X* um edifício destinado ao exercício da respectiva indústria.

3. Sucede que *A* e mulher têm ainda três outros filhos, *D*, *E* e *F*, e que os dois primeiros, acompanhados de suas consortes, intentaram uma acção judicial contra os pais, contra a sociedade *X* e contra os irmãos *B* e *C* e consortes respectivas, a fim de obter a anulação da venda efectuada pela escritura de 1971.

Alegam os demandantes:

a) Que a aludida venda «é anulável, nos termos do disposto no art. 877.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil»;

b) Que, com efeito, «embora se declare na escritura que a venda é feita à sociedade *Ré*, há transmissão para os *RR. B* e *C*, declarados sócios daquela sociedade e filhos dos *RR. A* e esposa; e como não houve o consentimento dos demais filhos ofende-se o prescrito na letra e no espírito daquela disposição legal»;

c) Que «os *AA. D* e *E* e consortes e o filho *F* e consorte não deram o seu consentimento para a venda»;

d) Que «o disposto no artigo 877.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil tem por objectivo evitar que, directa ou indirectamente, se opere a transmissão, por venda, de bens para filho ou filhos sem o consentimento dos demais filhos»;

e) Que «nem a personalidade jurídica da sociedade *Ré* pode constituir meio juridicamente inatacável para transmitir bens para o património social, mas que, obviamente, se integram no património dos declarados sócios filhos»;

f) Que «há, assim, fraude e violação do disposto no citado artigo 877.º, n.º 1, pois, de contrário, estava descoberto o meio de os pais se desfazerem de todos os seus bens em favor do filho ou filhos, vendendo sem o consentimento dos demais»;

g) Que «a personalidade jurídica das sociedades comerciais tem limites, tendo de considerar-se, no caso concreto, irrelevante»;

h) Que, com efeito, «sendo uma criação da ordem jurídica para a prossecução de interesses legítimos, não pode servir de meio subreptício para se frustarem as intenções mais profundas da lei».

É de notar que na petição inicial os demandantes, referindo-se ao contrato constitutivo da sociedade X, afirmam, ainda, que ele «enferma de nulidade, por vício de simulação» — «nulidade que (acrescentam) — os AA. se reservam o direito de invocar oportunamente».

4. É-me pedido que me pronuncie sobre a pretensão dos autores, à face dos elementos que me foram facultados, a saber, cópias dos articulados e das referidas escrituras públicas.

5. Dispõe o art. 877.º do Código Civil:

«1. Os pais e avós não podem vender a filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda; o consentimento dos descendentes, quando não possa ser prestado ou seja recusado, é susceptível de suprimimento judicial.

«2. A venda feita com quebra do que preceitua o número anterior é anulável; a anulação pode ser pedida pelos filhos ou netos que não deram o seu consentimento, dentro do prazo de um ano a contar da celebração do contrato, ou do termo da incapacidade, se forem incapazes.

«3. A proibição não abrange a dação em cumprimento feita pelo ascendente.»

Disposição semelhante, embora não tão pormenorizada, se continha no art. 1 565.º do Código Civil de 1867. Também aí se declarava não poderem vender a filhos ou netos os pais ou avós se os outros filhos ou netos não consentissem na venda. E igualmente se previa o suprimimento do consentimento.

Esse art. 1 565.º do Código de Seabra sofreu algumas alterações introduzidas pelo Decreto n.º 19 126, de 16 de Dezembro de 1930, mas que não interessam grandemente para a sequência do nosso raciocínio.

Seabra inspirou-se nas Ordenações Filipinas, que consagravam a aludida proibição no seu Livro IV, Título XII.

6. Como é sabido, a elaboração do projecto sobre compra e venda e sobre a generalidade dos outros contratos, destinado ao vigente Código Civil, foi cometida ao signatário do presente parecer.

Ao redigir esse projecto mantivemos, *inicialmente*, a proibição atrás aludida.

Temos em vista a *primeira versão* do nosso projecto, na parte respeitante à compra e venda, versão publicada na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano IV (*Dos contratos em especial; existe separata*).

Aí se estatua no art. 4.º, n.º 2: «ninguém pode vender a qualquer descendente ou consorte respectivo, não separado judicialmente de pessoas e bens, sem autorização dos outros descendentes, seus presumidos herdeiros legitimários, excepto se a lei reconhecer ao comprador direito de preferência.» No n.º 3 do mesmo artigo declarava-se judicialmente supriável a falta de autorização e no artigo 5.º feriam-se de anulabilidade as compras e vendas proibidas no artigo precedente.

Outra porém foi a orientação seguida na *segunda versão* do nosso projecto, publicada na citada *Revista*, ano X, e no *Boletim do Ministério de Justiça*, n.º 83 (*Contratos civis; existe separata*).

Nesta outra versão não reproduzimos a proibição da venda a descendentes sem consentimento dos demais descendentes.

E por que procedemos assim, sem embargo de se tratar de proibição com tradições na legislação portuguesa, visto vir já das Ordenações, como atrás dissemos?

Procedemos assim porque nos pareceu que, bem ponderadas as coisas, era mais curial não fazer depender a venda a descendentes do consentimento dos descendentes restantes.

A norma proibitiva a que nos estamos reportando tem por fim evitar ou dificultar *simulações*. Um pai com dois ou mais filhos propõe-se vender a um deles. Mas tratar-se-á de venda *real* ou de venda *simulada*, por baixo da qual se encubra uma verdadeira doação? Se se verificar a segunda hipótese, o outro

ou outros filhos ficarão prejudicados nas suas legítimas, *a não ser, obviamente, que se ponha a nu a simulação*. Porque os bens aparentemente vendidos não entrarão no cômputo da herança para determinação da quota indisponível, ao passo que entrariam se se apresentassem como doados. Daí sujeitar-se a projectada venda ao «contrôle» prévio do outro ou outros filhos ou, em caso de suprimento, ao prévio «contrôle» de determinado órgão, que era no Código de 1867 o conselho de família e é hoje o tribunal.

Estamos pois na presença indiscutível de uma norma de carácter *preventivo*. Norma que se inspira, como dissemos, no *receio* ou *perigo* de simulações tendentes a esconder autênticas liberalidades sob as vestes enganadoras de vendas fingidas.

O carácter preventivo da proibição era já posto em evidência pelas Ordenações no lugar citado e do mesmo modo o tem sido unanimemente pelos autores. Apontem-se Coelho da Rocha (1), Dias Ferreira (2), Guilherme Moreira (3), Cunha Gonçalves (4), Pires de Lima e Antunes Varela (5), Baptista Lopes (6).

Ora não consideramos razoável proibir um acto só porque ele *pode* ser simulado. Com esse impedimento corre-se o grave risco de tornar impraticável uma operação que se apresenta como perfeitamente séria, expressão fiel da real vontade das partes, e porventura de grande utilidade.

A solução mais razoável seria permitir, nos termos gerais, a livre celebração do acto, sem condicionamento a qualquer autorização; se o acto fosse efectivamente simulado, poderiam os interessados, também nos termos gerais, atacá-lo em juízo com esse fundamento e obter a declaração da sua nulidade.

(1) *Instituições de direito civil português*, 6.^a ed., tomo II, § 805.

(2) *Código Civil português anotado*, vol. IV, págs. 24 e segs. (em comentário ao art. 1565.º).

(3) *Obrigações em geral e especial*, pág. 319.

(4) *Tratado de direito civil*, vol. VIII, pág. 482.

(5) *Código Civil anotado*, vol. II, pág. 121.

(6) *Do contrato de compra e venda*, pág. 51.

Tanto mais quanto é certo que os herdeiros legitimários — em cujo interesse foi estabelecida, como vimos, a proibição da venda a filhos ou netos — podem invocar a simulação ainda em vida do autor da herança conforme dispõe o art. 242.º, n.º 2, do Código Civil de 1966, na sequência do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 1941.

Decerto a recusa da autorização ou a impossibilidade de a prestar é supérfluo. Mas a necessidade de recorrer ao suprimento traz delongas e pode fazer perder a oportunidade da operação ou pelo menos causar incómodos e prejuízos.

Neste raciocínio não estamos só. Temos a nosso favor a autoridade de Guilherme Moreira que, a propósito da proibição de venda entre casados estabelecida no art. 1.º 564.º do Código de 1867, criticava essa proibição, igualmente inspirada no receio de o acto ser simulado.

Dizia Guilherme Moreira, com pleno acerto, a págs. 318 das lições anteriormente citadas em nota: «*Declarar em princípio que um contrato é nulo pelo receio de que haja simulação não se nos afigura jurídico*» (7). E o eminente juriconsulto apontava como solução mais indicada não pôr obstáculos preventivos ao acto, deixando aberto o caminho à eventual intervenção repressiva dos interessados tendente a obter a declaração judicial da nulidade com base em simulação.

7. Todavia o Código de 1966 retomou, no que toca à venda e descendentes, a orientação do Código de 1867, sujeitando essa venda ao consentimento dos outros descendentes. Mas manteve a proibição limitada aos *filhos e netos*, como já fazia o Código anterior, que se afastara das Ordenações, onde era extensiva aos *descendentes em geral*.

A tal respeito Pires de Lima e Antunes Varela, no lugar citado em nota precedente, depois de afirmarem que com a proibição se procura «evitar uma simulação, difícil de provar, em prejuízo das legítimas dos descendentes», acrescentam: «Limita-se a proibição aos pais e avós por ser dentro destes limi-

(7) O sublinhado é nosso.

tes (e não já entre bisavós e bisnetos, por ex.) que a simulação é mais de reccar».

A preocupação do Código de restringir uma proibição embaçante — e afinal injustificada, como julgamos ter demonstrado — manifesta-se ainda no n.º 3 do art. 877.º, onde se declara que «a proibição não abrange a dação em cumprimento feita pelo ascendente».

A dação em cumprimento, pela qual (na sua modalidade mais frequente) o devedor aliena ao credor uma coisa, diversa daquilo que deve, e assim obtém a extinção do seu débito, é um contrato de alienação a título oneroso. Transmite-se uma coisa em contrapartida da vantagem consistente na exoneração do vínculo obrigacional. Por isso à dação em cumprimento (na referida modalidade) são extensivas em princípio as normas da compra e venda, por força do art. 939.º do Código, que manda aplicar essas normas «aos outros contratos onerosos pelos quais se alienam bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respectivas».

Sem embargo da directriz enunciada neste art. 939.º, a proibição consignada no art. 877.º quanto à compra e venda não se alarga à dação em cumprimento, por expressa determinação do n.º 3 do mesmo art. 877.º.

Porquê?

Respondem Pires de Lima e Antunes Varela no lugar citado: «A dação em cumprimento, prevista no n.º 6, supõe a existência de uma obrigação do pai ou avô ao filho ou ao neto, o que basta para afastar a possível simulação do acto».

A resposta é insuficiente, porque bem pode acontecer que a afirmação da existência de uma obrigação do pai ou avô seja mentirosa, não correspondendo à realidade. Por ex. o pai quer doar a um filho e, simuladamente, encobre essa doação sob a aparência enganosa de uma dação em cumprimento de dívida que as partes «inventam» porque efectivamente não existe.

Portanto também aqui a simulação é perfeitamente possível.

Apesar disso, e não obstante o regime da compra e venda ser em princípio extensivo aos outros contratos onerosos de alienação, como a dação em cumprimento, a lei substraiu esta,

expressamente, à proibição consignada no art. 877.º. Nisto seguiu aliás uma das orientações defendidas à face da correspondente disposição do Código anterior (art. 1 565.º), que era omissa acerca desse ponto (8).

Tal orientação — já sustentada por alguns, como acabamos de ver, na vigência do Código de 1867 e objecto de explícita consagração no Código de 1966 — denota a justificada preocupação de reduzir ao *mínimo* o âmbito da norma proibitiva.

Considerou-se descabido submeter também à proibição a dação em cumprimento, quer porque não é frequente os pais ou avós servirem-se de dações em cumprimento simuladas para favorecer filhos ou netos, quer porque a prova da simulação se torna então mais fácil.

Teria de se «inventar» uma dívida do ascendente ao descendente, dívida cuja existência na maioria dos casos não seria crível. Isso desaconselha na prática o recurso ao expediente e, quando utilizado, facilita a tarefa dos interessados em desmascarar a farsa.

O modo mais usual de dissimular uma doação a um descendente, modo mais usual e ao mesmo tempo de prova mais difícil, consiste em fingir vender-lhe o que realmente se lhe quer doar. É um modo expedito e directo, e cuja desmistificação apresentará muitas vezes particulares dificuldades. O ascendente limita-se a declarar ter recebido um preço que efectivamente lhe não foi pago, e essa mentira fica no segredo e na intimidade das partes, sem possibilidade de ser destruída.

Dias Ferreira (9) punha já o dedo na ferida ao acentuar, com referência ao Código de 1867, que *a lei preveniu os casos de abusos mais gerais*.

(8) Por ex. Cunha Gonçalves, *Tratado*, vol. VIII, pág. 484, opinava que a proibição do art. 1 565.º não se estendia à dação em pagamento. Havia no entanto quem defendesse o contrário.

O Código de 1867 pronunciava-se sobre a matéria, mas a propósito da venda *entre casados*, não alargando à dação em pagamento a proibição a que sujeitava essa venda (art. 1 564.º, § único).

(9) *Código Civil português anotado*, vol. IV, pág. 25.

E Pires de Lima e Antunes Varela⁽¹⁰⁾, reportando-se ao Código de 1966, justificam a proibição por se querer evitar uma simulação *difícil de provar*⁽¹¹⁾. Outrossim explicam que ela se restrinja às vendas feitas a filhos ou netos, não atingindo as efectuadas a descendentes mais afastados, por ser dentro daqueles limites que *a simulação é mais de recear*. O que equivale a dizer: *simulação mais frequente*⁽¹²⁾.

8. Vê-se do exposto que o Código de 1966 teve consciência do que há de *violento* em dificultar a celebração de um contrato só porque *pode* existir o perigo de ele ser simulado. Trata-se de *grave restrição à liberdade contratual*, susceptível de inutilizar operações perfeitamente sérias e úteis. Se realmente se pratica simulação, os prejudicados nem por isso ficariam desarmados, porque sempre teriam a possibilidade de a arguir em juízo, nos termos gerais.

(10) *Código Civil anotado*, vol. II, pág. 121.

(11) Igual fórmula usa Baptista Lopes, *Contrato de compra e venda*, pág. 51.

(12) Em face das considerações feitas, torna-se muito duvidoso que, apesar da disposição do art. 939.º, a proibição consignada no art. 877.º se alargue a *outros contratos*, como por exemplo a troca. Segundo se vê da parte final do art. 939.º, a extensão das normas sobre compra e venda aos outros contratos onerosos, pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, tem limites, não abrangendo as normas que, *pela sua razão de ser*, devam considerar-se *específicas* da compra e venda. Entre estas normas estaria a do art. 877.º.

Dentro de tal modo de ver, o esclarecimento contido no n.º 3 do art. 877.º, com respeito à dação em cumprimento, não seria mais do que a explicitação, a propósito dessa figura contratual, de uma limitação de ordem genérica decorrente da parte final do art. 939.º. A proibição do art. 877.º circunscrever-se-ia à compra e venda, a nenhum outro contrato se aplicando. Ter-se-ia sentido necessidade de excluir da proibição, *por modo expresso*, a dação em cumprimento, por ser dos contratos a que se refere o art. 939.º aquele que mais se aproxima da compra e venda, havendo mesmo quem, embora erroneamente, reconduza a primeira à segunda.

Mas não nos alongaremos sobre este ponto que não reveste interesse *directo* para a matéria da consulta.

Sem dúvida o Código de 1966 manteve a proibição de vendas a descendentes sem consentimento dos outros descendentes, por ver nelas o risco de simulação.

Melhor fora que tivesse abandonado essa «velharia» herdada das Ordenações, como fazíamos na segunda versão do nosso projecto, deixando aos interessados o cuidado de recorrer aos meios repressivos, se fosse caso disso.

Mesmo assim o Código — consciente, como dizíamos, do que existe de *odioso* em criar empecilhos à contratação com pretexto em que ela *poderá* ser simulada — limitou a proibição aos casos em que a simulação se apresenta como *mais frequente e mais difícil de provar*.

E deste modo deixou de fora, como já fazia o Código de 1867 mas não as Ordenações, as vendas a descendentes de grau mais remoto que os netos. E deixou de fora também, por modo explícito, as dações em cumprimento, resolvendo pois em sentido limitativo uma dúvida suscitada na vigência do Código de Seabra.

É de notar que a orientação da segunda versão do nosso projecto, ou seja a não proibição da venda a descendentes, manteve-se na primeira revisão ministerial⁽¹³⁾, dela só vindo a afastar-se a segunda revisão⁽¹⁴⁾.

9. A preocupação de limitar quanto possível o campo de aplicação do art. 877.º manifesta-se ainda na circunstância de o legislador, em contraste com a solução do Código de 1867, não ter dado aqui relevância à *interposição de terceiro*.

Se alguém faz uma venda a outrem que não um seu filho ou neto, não poderá essa venda ser anulada *por aplicação do art. 877.º*, com fundamento em que se trata de entidade interposta.

(13) *Código Civil — Livro II — Direito das Obrigações — 1.ª revisão ministerial (1962)* (Bol. Min. Just., n.º 120).

(14) *Código Civil — Dos contratos em especial — 2.ª revisão ministerial* (ed. policopiada, 1965), art. 877.º.

Assim resulta muito claramente do confronto entre esse art. 877.º e a disposição imediatamente anterior do mesmo Código.

O art. 876.º proíbe vender coisas ou direitos litigiosos às pessoas indicadas no art. 579.º, que este preceito proíbe por seu turno de adquirirem créditos ou outros direitos litigiosos — juizes, magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça, mandatários judiciais, peritos ou outros auxiliares da justiça.

O art. 876.º interdita, em termos expressos, a venda, quer ela seja feita *directamente* quer por *interposta pessoa*. E de modo idêntico se exprime quanto à cessão o art. 579.º, que no seu n.º 2 define a interposição de terceiro.

Ora, depois de o art. 876.º, à semelhança do art. 570.º, vedar, muito explicitamente, os contratos a que se refere, ainda que celebrados por *interposta pessoa*, outro tanto não faz o art. 877.º, relativo, como sabemos, à venda a filhos ou netos.

Este contraste de redacção entre dois artigos que se sucedem um ao outro é necessariamente *intencional*.

O legislador, ao redigir o art. 877.º, não podia deixar de ter diante dos olhos o art. 876.º, imediatamente anterior, assim como o art. 579.º, para que o art. 876.º remete.

E não podia igualmente deixar de ter diante dos olhos o art. 1 567.º do Código Civil antigo, onde, também de maneira explícita, se invalidavam os contratos proibidos nas disposições antecedentes, quer feitos *directamente* quer por *interposta pessoa*. E entre esses contratos estava a venda a filhos ou netos, objecto do art. 1 565.º.

O legislador de 1966 tinha tanto mais presente o art. 1 567.º do Código de Seabra quanto é certo que praticamente reproduziu no n.º 2 do art. 579.º a definição de interposição de terceiro formulada no § único do referido art. 1 567.º.

E também na primeira versão do nosso projecto, onde mantínhamos a proibição de venda a descendentes, expressamente a alargávamos, à semelhança do Código de 1867, ao caso de contrato por *interposta pessoa* (art. 4.º, n.ºs 2 e 4).

Não pode pois deixar de atribuir-se a *propósito deliberado* o silêncio que se guardou, acerca da *interposição*, no art. 877.º do novo Código.

Se a venda é feita a outrem que não um filho ou neto, não pode ser impugnada *ao abrigo do art. 877.º*, mediante alegação de que se trata de entidade *interposta* entre o vendedor e um seu filho ou neto e de que falta o consentimento dos descendentes restantes.

Comprende-se que seja assim.

As normas dos arts. 579.º e 876.º inspiram-se em claras exigências de *ordem pública*. Tanto que, ao contrário do art. 877.º, cominam como sanção a *nullidade* e não apenas a *anulabilidade*, e contêm uma proibição *absoluta*, não podendo ser afastadas pelo consentimento de quem quer que seja.

Por outro lado, as mesmas normas dos arts. 579.º e 876.º, diversamente da do art. 877.º, não são *preventivas*, não se destinando, como esta, a evitar *possíveis simulações*.

A interposição de terceiro é uma forma de *fraude à lei*. Para iludir a proibição de uma pessoa ceder ou vender a outra, a primeira cede ou vende a um terceiro, com o fim de este depois transmitir à segunda a coisa ou o direito. Há um conluio entre os três, destinado a defraudar a proibição legal.

Tratando-se da cessão ou venda de coisas ou direitos litigiosos — que, repete-se, não é proibida pelo receio de ser simulada, mas por se mostrar contrário ao interesse público que alguém ligado às funções de justiça adquira coisa ou direito de tal espécie — imperioso será que se possa evitar a consumação desse resultado quando os inibidos pretendam alcançá-lo pela via *obliqua* da interposição, alegando e provando a existência desta.

Mas, no caso de alienação a descendentes, o que a lei quer em última análise impedir é que sob a aparência de uma venda se esconda a realidade de uma doação. Não se proíbe o ascendente de vender porque a venda *em si* se apresente contrária ao interesse público ou mesmo a qualquer outro interesse. Proibese o ascendente de vender porque se tem medo de que ele esteja efectivamente a doar.

E então, se a venda é feita *directamente* a filho ou neto, a lei exige a fiscalização prévia dos outros filhos ou netos (ou do tribunal) para haver quanto possível a garantia de que o acto não é simulado. E se faltar a autorização requerida (ou o seu suprimimento) o acto estará sujeito à sanção da anulabilidade.

Tratando-se porém de venda a outra entidade que não um filho ou neto, já não será possível atacar o acto à *sombra do art. 877.º*, com o pretexto de que aquela entidade é meramente interposta.

Haveria então que produzir uma prova complexa. Haveria que articular e provar os requisitos de *fraude à lei*. Haveria que alegar e demonstrar a existência de um concluído entre os três — ascendente, terceiro e descendente — por força do qual o ascendente venderia ao terceiro com a obrigação, para este, da em seguida transmitir a coisa ou o direito ao descendente, isto no intuito de iludir o citado art. 877.º.

Mas, se se torna necessário entrar nos meandros de uma prova complicada, por a venda se não mostrar feita a filho ou neto, então o indicado — o legislador assim o pensou e bem — será que os interessados aleguem e provem a *simulação* que no fim de contas se deseja evitar.

Em vez de prova de fraude à lei, que só por si não significaria ter-se efectuado uma liberalidade simulada, — prova dessa simulação: eis o que a lei exige na hipótese de a venda se não apresentar feita a filho ou neto.

Os interessados que demonstrem que essa venda é simulada, escondendo uma doação a filho ou neto do declarado vendedor.

Sai-se da órbita do art. 877.º para entrar no domínio dos arts. 240.º e segs. do Código Civil⁽¹⁵⁾.

(15) O Dr. Baptista Lopes, no seu citado livro *Do contrato de compra e venda*, a págs. 51, refere em nota o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Julho de 1969, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 189, pág. 255, como se consagrasse a doutrina de que o art. 877.º do Código de 1966 tanto proíbe a venda feita directamente como por interposta pessoa.

Não é esse o alcance do referido acórdão.

Este recaíu sobre uma venda realizada em 1945, portanto em plena vigência do Código de 1867.

Ora, como sabemos, o Código de 1867, no seu art. 1 567.º, proibia realmente a venda a filhos ou netos ainda que efectuada por interposta pessoa. E no n.º 1 do seu § único *presumia* haver interposição quando a venda fosse feita ao *consorte* do inibido (como ainda hoje o n.º 2 do art. 579.º

10. Se fizermos um excurso pelo direito comparado, verificaremos que a generalidade das legislações não proíbe a venda a descendentes sem autorização dos outros descendentes.

Não encontramos disposição paralela à do art. 1 565.º do antigo Código português e à do art. 877.º do Código actual, nem na legislação espanhola, nem na francesa, nem na italiana, nem na alemã.

Encontramo-la na brasileira, o que não surpreende, dado o respectivo Código Civil ter sofrido, como é natural, forte influência do direito lusitano, designadamente das Ordenações Filipinas, que no Brasil vigoraram mais tempo do que no nosso País, só tendo sido abolidas em 1916, quando precisamente aquele Código foi promulgado.

Também no Brasil se atribui à norma mera eficácia *preventiva*. Por ex. Clóvis Beviláqua, comentando o art. 1 132.º do Código Civil brasileiro, segundo o qual «os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam», observa: «A razão desta proibição é evitar que, sob color de venda, se façam doações, prejudicando a igualdade das legítimas.»⁽¹⁶⁾

Do mesmo modo ali, como hoje entre nós, se não dá relevância neste domínio à interposição de terceiro. Na sua anotação ao citado art. 1 132.º escreve Clóvis Beviláqua: «não haverá o vício condenado por este artigo, quando o descendente comprar de terceiro o que este adquiriu do ascendente».

e, por meio de remissão para esse preceito, o art. 876.º, mas só quanto à cessão ou venda de *coisas ou direitos litigiosos* a pessoa ligadas ao exercício da actividade jurisdiccional).

A venda de que se ocupou o citado acórdão era de sogro a genro, tendo o vendedor uma filha (a mulher do comprador) e um filho. Porque se estava no domínio do Código de 1867, e perante a citada disposição expressa do § único, n.º 1, do art. 1 567.º desse Código, não houve da parte de ninguém dúvida de que se tornava necessário o consentimento do filho. E tanto que na escritura lavrada se declarou ter esse consentimento sido prestado.

(16) *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, 7.ª ed., vol. IV, pág. 298.

II. Considerámos necessária a investigação feita sobre as origens, razão de ser e limites da proibição contida no art. 877.º do Código Civil vigente, porque ela nos vai agora permitir resolver com segurança a questão emergente da consulta.

No caso em litígio houve uma venda feita por determinado indivíduo, *A*, a uma sociedade comercial por quotas, de que são sócios ele e dois filhos seus, *B* e *C*, sendo certo que o vendedor tem ainda mais três filhos, *D*, *E* e *F* (17).

Será aqui de invocar o citado art. 877.º? Teria sido necessário o consentimento de *D*, *E* e *F* para que *A* pudesse vender à referida sociedade?

Tenho como certa a inaplicabilidade do art. 877.º. A venda não estava condicionada à autorização dos outros filhos do vendedor. Não havia que obter essa autorização (ou o seu suprimento judicial). A venda foi pois perfeitamente regular, sendo inimpugnável.

Julgo não se tornar difícil demonstrá-lo.

12. Entendo na verdade que a proibição do art. 877.º não pode estender-se às vendas feitas a *sociedades*, ainda que se trate de uma sociedade constituída só por alguns dos filhos ou netos do vendedor, ou por este e por algum ou alguns daqueles, portanto sem a participação de estranhos.

E — acentue-se bem — formulo esta proposição *mesmo com relação às sociedades que porventura se considere não terem personalidade jurídica*.

Não é evidentemente o caso da sociedade a que se refere a consulta, a qual, na sua qualidade de sociedade por quotas, goza, sem contestação possível, do atributo da personalidade (Cód. Com. art. 108.º).

(17) Na venda também interveio como vendedora a mulher de *A*, com quem este é casado no regime da comunhão geral de bens, pertencendo ao casal os cinco filhos nomeados. Mas por simples comodidade de expressão referir-nos-emos só a *A* como vendedor, pois a solução não se altera, obviamente, pela circunstância de a venda ter sido feita também por sua mulher.

Mas, ainda que assim não acontecesse e estivéssemos na presença de uma sociedade não personalizada, seria igualmente de afastar a disposição do art. 877.º do Código Civil.

À sociedade corresponde um património próprio, com o seu activo e o seu passivo. Esse património distingue-se dos patrimónios pessoais dos sócios: possui autonomia. É o *património social*, que se individualiza em face dos patrimónios dos sócios, mesmo que acaso se repute tratar-se de uma sociedade destituída de personalidade.

A circunstância de eventualmente se negar que a colectividade dos associados constitua um ente jurídico unitário, um sujeito novo, distinto dos associados, não obsta a que exista como realidade objectiva um património *a se stante*, diferenciado dos patrimónios dos componentes do grupo. É, repetimos, o património social, afecto aos fins colectivos que o grupo prossegue.

Ora os bens vendidos a uma sociedade, personalizada ou não, entram directamente para o património respectivo, onde ficam subordinados, juntamente com os restantes bens sociais, aos correspondentes fins, distintos dos fins individuais dos sócios. São novos elementos ao serviço daqueles primeiros fins e sujeitos às vicissitudes do organismo associativo, que tem a sua gestão própria. Integram-se no acervo dos valores destinados ao exercício da actividade a que a sociedade se consagra. Ficam designadamente constituindo garantia dos credores da sociedade. Não ingressam nos patrimónios dos sócios.

Concebe-se *teoricamente* que uma venda que se diz feita a certa sociedade seja *simulada*, encobrendo uma doação a determinados sócios, filhos ou netos do vendedor, para prejudicar os outros filhos ou netos.

Mas se, por hipótese, tal acontece, a tutela concedida àqueles contra quem a maquinação foi urdida consiste em reagir, perante o tribunal, contra a *simulação* praticada.

Os interessados não podem invocar a norma *preventiva* do art. 877.º do Código Civil, que supõe apenas o receio *abstracto* de simulação *eventual*.

Essa norma, concebida para o caso *normal* de vendas feitas a descendentes *singularmente* considerados, a cujos patrimónios

se destinam os bens, não é aplicável à hipótese de vendas efectuadas a sociedades de que eles façam parte.

Disso nos convence o fundamento do referido preceito e o claro propósito *restritivo* que dominou a sua concepção e redacção, nos termos atrás assinalados.

Apenas se quiseram prevenir as simulações *mais frequentes e mais difíceis de provar*.

Ora as simulações mais frequentes e mais difíceis de provar são as que ocorrem em vendas feitas a filhos ou netos; não as que ocorrem em vendas feitas a *sociedades* de que sejam membros filhos ou netos do vendedor.

O condicionalismo que está na base da primeira situação corresponde a uma multiplicidade enormíssima de casos. Basta um indivíduo ter dois filhos ou dois netos ou um filho e um neto (de outra estirpe).

Pelo contrário o condicionalismo que se encontra na base da segunda situação só em raras hipóteses se verificará. É preciso que exista uma sociedade de que sejam únicos membros certo indivíduo e descendente ou descendentes seus, do primeiro ou segundo grau, ou apenas descendentes seus, também do primeiro ou segundo grau, e que o primeiro tenha ainda outros descendentes, seus presumidos herdeiros legitimários. Os requisitos são de tal modo apertados que poucas vezes se darão.

Por outro lado, enquanto *é difícil de provar* a simulação da venda feita a um *indivíduo*, outro tanto não acontece com a simulação da venda feita a uma *sociedade*.

A actuação das sociedades não reveste, por natureza, aquele mesmo carácter *reservado* a que está normalmente sujeita a conduta dos indivíduos. As sociedades assumem outra dimensão, constituem organismos mais ou menos complexos, têm os seus empregados, possuem a sua escrita, e tudo isso imprime publicidade maior ao que fazem, permitindo mais facilmente — sobretudo através do exame da escrita — desvendar as simulações em que colaborem.

Não se tratando de casos frequentes nem de casos em que, se simulação houver, se torne custoso e problemático pô-la a descoberto, de todo descabido seria alargar-lhes a norma *pre-*

ventiva do art. 87.7º, destinada tão só a evitar as simulações mais correntes e mais rebeldes ao diagnóstico e investigação.

Acresce que o regime proibitivo desse artigo, se já tem muito de criticável por dificultar operações que podem ser absolutamente legítimas, tornar-se-ia completamente aberrante quando transposto do plano das vendas a indivíduos para o das vendas a sociedades.

Estas possuem fins *colectivos*, superiores aos puros fins individuais. Os bens por elas adquiridos, integrando-se no património social, ficam ao serviço daqueles fins colectivos. São elementos que passam a colaborar na prossecução dos objectivos sociais. Pode tratar-se inclusivamente de bens indispensáveis à realização desses objectivos.

De todo em todo inadmissível seria sujeitar a compra de tais bens à autorização de pessoas *estranhas* à sociedade, com o mero pretexto de *poder* haver simulação, contra que esses interessados dispõem dos adequados meios de reacção legal.

13. A todo o exposto acresce que a sociedade X, a que se refere a consulta, goza indiscutivelmente de *personalidade jurídica*, nos termos do art. 108.º do Código Comercial, como já atrás se pôs em evidência.

Aquela sociedade não é apenas uma colectividade com fins e património próprios e sujeita a gestão privativa. Não é apenas um organismo que pelos seus objectivos e pelo seu modo de ser e agir apresenta autonomia — teleológica, patrimonial e administrativa — em relação aos seus componentes. O que já por si seria bastante, conforme se viu, para afastar a applicabilidade do art. 877.º do Código Civil.

Mais do que isso, a aludida sociedade tem subjectividade jurídica, é um ente *a se*, um centro de imputação de direitos e obrigações. É uma *pessoa*, distinta dos indivíduos que formam o seu abstracto. Está a mover-se no mundo do direito como um ser que não se confunde com os demais. Constitui uma realidade subjectiva, algo que se encontra fora e acima das individualidades dos seus componentes, como ponto de convergência de relações jurídicas e centro motor de actividade.

Nestas condições, a venda de que trata a consulta não foi feita a uma sociedade não personalizada, embora isso fosse suficiente para dispensar o consentimento dos outros filhos do vendedor. Foi feita a uma colectividade que é, ela própria, uma pessoa.

A vendeu a *essa pessoa* — o que desde logo exclui radicalmente se possa pretender estarmos na presença de uma venda a filhos.

O art. 877.º regula a venda a filhos ou netos e a sociedade X não é filha nem neta de A...

14. Os demandantes pretendem fugir a este obstáculo argumentando que a personalidade jurídica das sociedades tem limites.

Alguns autores estrangeiros têm-se na verdade ocupado, ultimamente, desse problema dos limites da personalidade jurídica das sociedades. É o caso do italiano Pietro Verrucoli e do alemão Rolf Serick, autores respectivamente das obras *Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella Common Law e nella Civil Law* (Milano, 1964) e *Forma e realtà della persona giuridica* (trad. de Marco Vitale, Milano, 1966).

Mas, ainda que quiséssemos transplantar para Portugal as soluções referidas ou defendidas pelos citados jurisconsultos, em nada elas aproveitariam aos autores da acção sobre que versa o presente parecer.

Não é fácil resumir o pensamento daqueles jurisconsultos. No entanto creio que esse pensamento, nas suas linhas fundamentais, pode reduzir-se ao seguinte esquema:

a) A personalidade das sociedades significa que estas constituem um ente jurídico diverso dos seus membros e tal diversidade deve, em princípio, ser respeitada, nas suas lógicas implicações ou consequências.

b) Só em *casos particulares, absolutamente excepcionais*, se poderá desconhecer essa distinção, abstraindo da personalidade

das sociedades e raciocinando como se estivessem em causa os sócios ou algum ou alguns deles, singularmente considerados⁽¹⁸⁾.

c) Pelo menos nos sistemas jurídicos do continente europeu e nos sistemas da mesma família, em que a jurisprudência não é fonte de direito, só o legislador poderá introduzir excepções ao princípio da distinção entre a personalidade da sociedade e a personalidade dos sócios, não sendo os tribunais admitidos a fazê-lo⁽¹⁹⁾.

d) Fora dos casos de eventual disposição legal expressa, as excepções ao princípio enunciado na alínea a) devem considerar-se contidas dentro de limites muito apertados, só sendo admissíveis desde que o recurso à personalidade da sociedade

(18) Serick, pág. 278: «O legislador, criando a pessoa jurídica sob determinada forma, quer evidentemente que a referida pessoa seja respeitada como tal e sob esta forma, salvo nos casos em que da mesma pessoa se faça um uso ilícito que, pela sua própria natureza, não pode ser protegido pelo legislador.»

Serick, pág. 17: «O desconhecimento da forma da pessoa jurídica deve manter-se limitado a casos particulares, de todo excepcionais».

No mesmo sentido se orienta entre nós Ferrer Correia, como se pode ver das seguintes transcrições:

Lições de Direito Comercial, vol. II (1968), pág. 86, a propósito do conceito de personalidade das sociedades, expresso no art. 108.º do Código Comercial: «a consagração, na letra dos textos legais, de determinado conceito fez presumir a intenção de o acolher em toda a plenitude das suas lógicas implicações. Trata-se, bem entendido, de uma presunção falível; mas esta consideração autoriza-nos apenas a repudiar, ainda por interpretação da lei, aquelas consequências do conceito que se revelarem indesejáveis ou inoportunas, em face dos interesses subjacentes à regulamentação legal e a que importa dar satisfação adequada.»

Estudos Jurídicos, vol. II (1969), pág. 68: «o ser jurídico desta (sociedade) não se reduz ao ser jurídico dos sócios. Ou isto é exacto, ou não é verdadeira a ideia da personalidade social, pois esta ideia, se traduz algo de substancial, traduz justamente, e forçosamente implica, a plena separação no campo do direito entre a pessoa da sociedade e a pessoa dos associados.»

(19) Serick, pág. 278: «Só o legislador pode introduzir excepções ao referido princípio. A magistratura não possui semelhante poder. Não respeitar claramente estes precisos limites representaria além disso violação da exigência de certeza do direito.»

conduza a resultados que possam seguramente considerar-se ilegítimos (20).

e) Esse recurso supõe em regra que a sociedade é dominada inteiramente por um ou mais sócios, com quem praticamente se identifica. Condicionismo que no entanto não é de per si suficiente, tornando-se além disso necessário que proporcione de facto a consecução de um resultado ilegítimo. Caso em que as actuações, relações ou regimes jurídicos imputados formalmente à sociedade deveriam antes imputar-se ao sócio ou sócios que a dominam ou controlam (21).

15. Mesmo dentro deste esquema de pensamento, e suposto que ele pudesse aceitar-se entre nós, nunca seria admissível sustentar a aplicabilidade do art. 877.º do Código Civil à venda feita à sociedade X pelo seu sócio A.

Em primeiro lugar porque, ainda que fosse possível abstrair aqui da personalidade jurídica da sociedade X (o que firmemente negamos), sempre estaríamos na presença de uma colectividade dotada de autonomia patrimonial e organizada em vista da pros-

(20) Serick, pág. 278: «Por conseguinte a tutela de boa fé só pode ser invocada para se desconhecer a autónoma personalidade da pessoa jurídica se, no caso concreto, se verificarem os requisitos de um abuso da forma da pessoa jurídica nos termos atrás definidos».

(21) Serick, pág. 279: «Normalmente o aproveitamento da forma de pessoa jurídica para fins ilícitos pressupõe no sujeito que dela se serve um completo domínio sobre a vontade da pessoa jurídica. As mais das vezes isso consegue-se mediante o exercício do direito de voto, o que se torna particularmente evidente no caso de sociedades unipessoais e de sociedades dependentes de outra.»

Serick, pág. 45, nota 96: «O simples facto de identidade económica (entre a sociedade e algum ou alguns sócios) não é de per si suficiente».

Serick, págs. 39-40: «não basta o facto de o sócio ser titular de todas as quotas sociais para concluir que ele não é um «terceiro estranho». O elemento mais importante que deve acrescentar-se a esta situação de facto consiste em o sócio único procurar abusar do esquema da pessoa jurídica com o intuito de iludir a lei...».

Veja-se ainda Serick, págs. 24 (nota 48), 76, 112.

Veja-se igualmente Verrucoli, págs. 113, 116, 171 (nota 188).

secação de objectivos sociais, e isso, como atrás demonstrámos, seria bastante para afastar o referido preceito.

Em segundo lugar porque não se verificam os pressupostos absolutamente excepcionais que legitimariam, à luz do apontado esquema, o desconhecimento da personalidade da sociedade X.

Há que partir do princípio inegável de que esta é um ser jurídico distinto dos sócios e, como tal, «está bem de ver — na expressão de Ferrer Correia — que não são estes os titulares dos bens sociais». «Esses bens e direitos — prossegue o mesmo autor — têm de pertencer ao próprio ente social, concebido como sujeito novo e diferente, porque a personificação da sociedade, ou não significa nada de substancial, ou significa precisamente isso: pertencerem à própria sociedade, que não aos sócios, os direitos por ela adquiridos e as obrigações por ela contraídas.»⁽²²⁾

Só poderia acaso pretender-se — reportando-nos sempre às formulações dos citados autores estrangeiros — abstrair aqui da personalidade da sociedade X e considerar a venda como feita a B e C (aliás ainda então titulares de um património autónomo) se B e C dominassem completamente a sociedade X, tivessem o seu absoluto «contrôle», praticamente se identificando com ela, e a personalidade da sociedade X houvesse sido utilizada para ilustrar a disposição do art. 877.º do Código Civil.

Ora não é isso, de modo algum, o que se dá.

Basta pôr em evidência que B e C são sócios minoritários, não sendo eles mas seu pai quem mais decisivamente pode influir nos destinos da sociedade. O pai tem uma quota de 60 % e cada um dos filhos uma quota apenas de 20 %. Todos são gerentes mas A pode sozinho obrigar a sociedade, tornando-se sempre necessária a sua assinatura para a alienação de qualquer parcela do património imobilizado. Enquanto A tem a faculdade de ceder livremente a sua quota a quem quiser, ainda que estranho, a cessão das quotas de B e C acha-se dependente de consentimento da sociedade e sujeita a direito de preferência.

(22) *Estudos jurídicos*, vol. II, pág. 68.

Acresce que o carácter meramente *preventivo* da norma do art. 877.º do Código Civil se não compadeceria, conforme oportunamente ficou bem sublinhado, com a tentativa de demonstração de *fraude* destinada a iludir esse preceito.

O que verdadeiramente se quer evitar não é a venda em si — que nada tem de mal — mas a doação que por baixo dela se esconda. Se se entra neste caminho de invocar fraude, com as inerentes complexidades da prova, então que se alegue e demonstre, directamente, a simulação da venda como acto encobridor de uma liberalidade.

E isso não o fazem os autores — como de resto também o não fazem quanto a qualquer suposta fraude.

16. Na sua petição inicial os autores afirmam, com referência ao contrato constitutivo da sociedade X, que «este contrato de sociedade enferma de nulidade, por vício de simulação, cuja nulidade os AA. se reservam o direito de invocar oportunamente».

Mas, supondo mesmo, por simples conveniência de raciocínio, que o contrato constitutivo da sociedade X era simulado — o que exigiria a alegação e prova dos pressupostos desse vício e o pedido da consequente declaração judicial de nulidade do referido contrato (o que os autores não fazem) — nenhuma ilação poderia extrair-se daí quanto ao valor jurídico da venda efectuada.

A declaração de nulidade ou anulação de uma sociedade deixa-a praticamente intacta no passado. A sociedade tem realidade no pretérito e apenas fica sujeita a liquidação. Existe um *património comum*, distinto dos patrimónios dos sócios; simplesmente há que liquidá-lo, pagando as dívidas respectivas e reparando entre os sócios o saldo, se saldo houver.

Assim o mostra o art. 1122.º do Código de Processo Civil. Vê-se desse artigo que, se se proceder à declaração de nulidade ou anulação de uma sociedade, comercial ou civil, isso não significa o desconhecimento desta no passado, pois haverá que liquidar o respectivo património: liquidação cujo processo corre por dependência da acção onde a sociedade tenha sido julgada nula ou anulada.

Portanto, mesmo que eventualmente viesse a articular-se e pedir-se concretamente que a sociedade *X* fosse havida como simulada e por conseguinte nula, e assim se decidisse, sempre ficaria de pé, como contrato *anterior* à sentença e até à propositura da acção, a venda a ela feita por *A*.

O imóvel alienado ingressou no património da sociedade, figura entre os restantes bens sociais, está affecto à garantia dos respectivos credores, e o mais que lhe aconteceria — suposta a declaração de nulidade da sociedade *X* — seria entrar, com esses outros bens, na liquidação daquele património.

17. Numa palavra, tudo o que os autores, *vagamente*, alegam é absolutamente insuficiente para se chegar ao resultado por eles pretendido.

Não é exacto que tenha havido transmissão para *B* e *C*.

Não é exacto que o objectivo do art. 877.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil seja evitar que, directa ou *indirectamente*, se opere a transmissão, por venda, de bens para filho ou filhos sem o consentimento dos demais filhos.

Não é exacto que os bens, transmitidos para o património social da sociedade *X*, se integrem nos patrimónios dos sócios filhos do vendedor.

Não é exacto que a venda efectuada envolva violação do disposto no citado art. 877.º, n.º 1, e que a *ratio legis* seja verdadeiramente a animadversão contra as vendas a filhos ou netos, pois é antes a animadversão contra a dissimulação de doações.

Não é exacto que se deva abstrair da personalidade da sociedade *X* e que esta se apresente como meio subreptício de se frustrarem as intenções mais profundas da lei.

A venda foi feita à sociedade *X*, pessoa jurídica distinta de *B* e *C*, e isso, só por si, exclui a aplicabilidade do art. 877.º do Código Civil.

Tem interesse transcrever aqui a seguinte passagem de Cunha Gonçalves, a propósito do art. 1 565.º do Código de 1867, fonte do art. 877.º do actual Código: «Mas não é extensiva esta proibição a toda e qualquer alienação, por exemplo, o contrato de sociedade entre pais e filhos; já porque o pai não transmite por completo a sua propriedade, mas somente *põe em comum* os bens,

já porque o pai também adquire direitos aos bens postos em comum pelos filhos, já enfim porque, nas sociedades dotadas de personalidade, a transmissão é feita à *sociedade* e não *pelo pai aos filhos* ou por estes *ao pai*.» (23)

18. As considerações feitas são bastantes, segundo creio, para demonstrar a plena validade do contrato de compra e venda cuja anulação se pede.

Julgo-me por isso autorizado a concluir, o que faço nos seguintes resumidos termos:

a) A disposição do art. 877.º, que proíbe os pais ou avós de venderem a filhos ou netos sem consentimento dos outros filhos ou netos, contém uma norma preventiva, destinada a evitar os casos de simulação mais frequentes e mais difíceis de provar.

b) Essa norma, que não tem paralelo na generalidade das legislações e verdadeiramente se não justifica, possui, pela sua letra e pelo seu espírito, um âmbito restrito, só se aplicando às vendas feitas directamente a filhos ou netos, e não abrangendo sequer o caso de interposição de terceiro nem as vendas feitas a sociedades de que sejam membros filhos ou netos do vendedor.

c) Esta última afirmação é exacta mesmo que se trate de sociedades não personalizadas e torna-se de evidência ainda maior se, como no caso dos autos, a venda é feita a uma sociedade dotada de personalidade e constituindo como tal um ente jurídico perfeitamente distinto dos sócios.

d) Fora dos casos em que a venda é realizada directamente a filhos ou netos, os outros filhos ou netos só podem impugná-la se demonstrarem que ela dissimula uma doação em seu prejuízo, produzindo para isso, em termos perfeitamente precisos e concretos, a alegação e prova dos requisitos da simulação, nos termos gerais dos arts. 240.º e segs. do Código Civil, e formulando o correspondente pedido processual.

e) Ora os autores nem enunciam os requisitos da simulação nem pedem que a venda seja havida como simulada e como tal

(23) *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, pág. 484.

nula, em conformidade com os citados arts. 240.º e segs., e por isso a sua pretensão não oferece condições de procedência.

Entendo, por isso, que a *acção deve ser julgada improcedente e, desde logo, no despacho saneador.*

Fevereiro de 1973

II

1. Em Fevereiro de 1973 dei um parecer destinado a ser junto ao processo judicial instaurado por *D* e mulher e *E* e mulher contra *A* e mulher, a sociedade comercial por quotas *X*, *B* e mulher e *C* e mulher.

A acção foi julgada improcedente no despacho saneador.

Desse despacho-sentença interpuseram os autores recurso de apelação para o Tribunal da Relação, recurso que se encontra pendente.

Pretende-se agora que, em complemento do meu parecer anterior, formule outro em que produza as considerações que se me afigurem pertinentes na fase actual do processo.

É o que me proponho fazer.

Dou como pressuposto o que escrevi no meu citado trabalho, para que antes de mais remeto quem proceder à leitura das considerações que vão seguir-se. Trabalho aquele em que exprimi determinado número de pontos de vista que inteiramente mantenho. Pois a nova e atenta ponderação que fiz do assunto convenceu-me, uma vez mais, do bem-fundado desses pontos de vista, nenhum dos quais entendo dever abandonar ou corrigir.

Para elaboração deste outro estudo foram-me facultadas em cópia — além das peças que já tive presentes quando do primeiro — um douto parecer junto ao processo pelos autores e o também douto despacho-sentença recorrido, onde se faz uma cuidadosa análise das questões jurídicas suscitadas nos autos.

2. Como se sabe, os réus *A* e mulher são pais dos autores *D* e *E* e dos réus *B* e *C*, e a sociedade *X* é uma sociedade que

tem como únicos sócios os referidos réus *A*, *B* e *C* (embora bastante diversas sejam a posição social do primeiro, de um lado, e as dos segundos, de outro lado).

D e *E*, acompanhados das suas consortes, demandam pois em juízo os próprios pais e irmãos, acompanhados estes também das consortes respectivas, além da sociedade *X*.

A e mulher têm ainda outro filho, *F*, que, como os autores, não faz parte da sociedade *X* mas que não intervém no processo. Não se tendo ele e mulher associado aos autores na propositura da acção, também não aceitaram o chamamento que estes fizeram para intervir a seu lado na causa.

Que finalidade se pretende atingir com a acção?

Esta tem como objectivo a anulação da venda de um edifício destinado à indústria da sociedade *X*, venda feita por *A* e mulher, casados no regime da comunhão geral de bens, àquela sociedade, conforme escritura pública de 1971.

Na opinião dos autores esse contrato estaria sujeito a anulação por infracção do disposto no art. 877.º do Código Civil, segundo o qual os pais e avós não podem vender a filhos ou netos se os outros filhos ou netos não consentirem na venda, e segundo o qual também, na falta desse consentimento ou do seu suprimento judicial, é a venda anulável a requerimento dos filhos ou netos cujo consentimento se tornava necessário e não foi dado.

Sempre no entender dos autores, a venda feita por *A* e mulher à sociedade *X* teria exigido o consentimento deles, autores, bem como do outro filho do casal, *E*, que como eles não é sócio da sociedade compradora.

Esse consentimento não foi prestado. Resulta aliás do processo que nem mesmo foi pedido — certamente porque aos vendedores e aos representantes da sociedade compradora nem sequer passava pela cabeça que pudesse sustentar-se a sua necessidade. E não tendo sido pedido, não houve propriamente recusa justificativa de suprimento judicial, que por isso se não promoveu.

Não tendo sido prestado nem suprido o consentimento dos filhos não sócios da sociedade *X*, a venda feita pelos pais a esta cairia — sempre segundo o discorrer dos autores — sob a sanção

de anulabilidade cominada no art. 877.º e daí a procedência da acção por eles proposta.

3. O que com toda a clareza consta da mencionada escritura de 1971 é que *A* e mulher venderam à sociedade comercial *X* e não a quaisquer dos seus filhos, nem mesmo aos que desta são sócios.

A venda titulada pela referida escritura não é uma venda feita aos sócios da sociedade *X*. Se o fora — que não é —, *A* teria em parte vendido a si próprio, como sócio que também é daquela sociedade, e com uma posição maioritária, pois lhe cabem no capital social 60 %, enquanto a cada um dos filhos *B* e *C* apenas pertencem 20 %.

O que na escritura se consigna, sem dúvida, é uma venda feita à própria sociedade, como ente dotado de indiscutível personalidade jurídica (Cód. Com., art. 108.º), por conseguinte com individualidade distinta dos membros que nela participam. A sociedade *X* é uma pessoa jurídica, os seus sócios são pessoas jurídicas dela diversas, e o que na escritura se fez lavrar foi uma venda à primeira, não aos segundos.

Como se vê da sequência do processo, não ousam sequer negá-lo os que apoiam a pretensão dos autores, pois não vão ao ponto de desconhecer a personalidade jurídica da referida sociedade. Não vão ao ponto de avançar que essa personalidade jurídica deve no caso concreto ser desprezada como se não existira. Não vão ao ponto de pretender que a venda documentada pela escritura deva ser tratada como se fora uma venda *directa* a *B* e *C*, ou seja aos filhos dos vendedores com participação na sociedade. Não vão, numa palavra, ao ponto de sustentar que *B* e *C* se identificam praticamente com a sociedade, de tal modo que vender a esta significaria o mesmo que vender àquelles e que, assim, a venda efectuada cairia *directamente* sob a alçada da proibição do art. 877.º como venda de pais a filhos sem consentimento dos filhos restantes.

Para que tivesse um mínimo de viabilidade dar ao raciocínio esse rumo, orientando-o no sentido de tentar ver no contrato titulado pela escritura uma venda *directa* a *B* e *C*, com ofensa frontal daquele preceito de lei, necessário seria, além do

mais, que se pudesse consubstanciar *B* e *C* com a sociedade, como se esta de facto se reduzisse a eles, com eles se confundindo.

Ora não é nada disso o que acontece, conforme ficou bem evidenciado no meu anterior parecer.

B e *C* não se identificam de maneira nenhuma com a sociedade, nem no aspecto formal da contextura jurídica nem tão-pouco no aspecto material da realidade sociológica. Eles estão muito longe de ser praticamente os donos da empresa, de ter o domínio ou *contrôle* desta, de poder dispor soberanamente dos respectivos destinos. Muito ao contrário. As suas posições são minoritárias: a quota de cada um é apenas de 20 %. E se algumas importantes prerrogativas de mando se encontram consignadas no pacto social, não é a eles que o pacto as atribui, mas sim a seu pai, cuja posição de detentor de 60 % do capital já aliás só por si confere inegável supremacia.

Ainda quando pois se pretenda sustentar que, verificados certos pressupostos, a prática identificação de certo ou certos sócios com uma sociedade é de molde a, para determinados efeitos, levar ao desconhecimento da individualidade jurídica do ente associativo, de todo impossível seria enveredar por esse caminho na hipótese dos autos.

E tanto que não o fazem aqueles mesmos que dentro do processo se colocam em posição contrária à tese defendida pelos réus.

O trilho que seguem é antes o de tentar demonstrar que houve, não uma venda *directa* a *B* e *C*, mas uma venda *indirecta*, ou seja *por interposta pessoa*, e que essa venda indirecta ou por interposta pessoa está do mesmo modo sujeita à sanção de anulabilidade cominada no art. 877.º do Código Civil.

Temos esta construção, salvo o devido respeito, como absolutamente inaceitável. Eis o que nos esforçaremos por evidenciar — em corroboração e complemento das considerações produzidas no nosso mencionado parecer de Fevereiro de 1973.

4. O art. 877.º do Código Civil, sobre venda de pais ou avós a filhos ou netos, consagra um caso de *indisponibilidade rela-*

tiva. Mas um caso com características especiais que adiante serão salientadas.

Diz-se que há indisponibilidade relativa quando alguém, podendo embora dispor, em princípio, de um bem ou de um conjunto de bens, não pode contudo fazê-lo a favor de *certa ou certas pessoas* ou, pelo menos, não pode fazê-lo livremente.

Os casos de indisponibilidade relativa que o nosso Código Civil consagra são apenas, se não me engano, os contemplados nos seguintes artigos, que se indicam pela sua ordem numérica: art. 579.º (cfr. arts. 580.º e 501.º); art. 876.º; art. 877.º; art. 953.º; art. 1 714.º, n.º 2; arts. 2 192.º a 2 198.º.

Neste conjunto de preceitos há uma distinção capital a estabelecer.

Alguns proíbem os actos de disposição neles abrangidos porque hostilizam esses actos em si próprios. Não os querem por os reputarem intrinsecamente condenáveis ou censuráveis. É o que sucede com todos os referidos preceitos, à excepção dos arts. 877.º e 1 714.º, n.º 2.

Outros — é o que se dá com estes últimos —, se proíbem certos actos ou os condicionam ao consentimento de terceiros, não é porque vejam neles, em si mesmos, qualquer coisa de mau. Vedam-nos ou fazem-nos depender desse consentimento, apenas por temer que eles sirvam para — através de *simulação* — encobrir *outros actos* que ficariam na sombra e que, assim escondidos, escapariam ao regime jurídico que lhes é próprio.

Temos pois de um lado, como correspondendo a determinada preocupação do legislador, os arts. 572.º, 876.º, 953.º e 2 192.º a 2 198.º. E temos de outro lado, como correspondendo a preocupação muito diversa, os arts. 874.º e 1 714.º, n.º 2.

Os arts. 579.º e 876.º proíbem a cessão de créditos ou direitos litigiosos ou a venda de coisas ou direitos litigiosos feita a juizes, magistrados do Ministério público, funcionários de justiça ou mandatários judiciais, se o respectivo processo decorrer na área em que exercem habitualmente a sua actividade ou profissão, ou a peritos ou auxiliares de justiça que tenham intervenção nesse processo.

Por seu turno os arts. 953.º e 2 192.º a 2 198.º proíbem as seguintes doações ou disposições testamentárias: do menor, inter-

dito ou inabilitado a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, ou do protutor em exercício; do menor e favor de qualquer pessoa a cuja guarda esteja entregue (*); do doente a favor do médico ou enfermeiro ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual; do indivíduo casado a favor da pessoa com quem cometeu adultério; de qualquer indivíduo a favor do notário ou de outras pessoas que intervieram na doação ou no testamento ou na aprovação deste.

Em qualquer destas duas sub-categorias de hipóteses — ou se trate de cessão ou venda de direitos ou bens litigiosos às pessoas indicadas no art. 579.º (para que remete o art. 876.º) ou se trate de liberalidades por morte ou em vida às pessoas indicadas nos arts. 2 195.º a 2 197.º (para que remete o art. 953.º) — os actos proibidos são-no pelo que têm de criticável em si mesmos. Toda a gente compreende que não se admita um juiz a adquirir um crédito ou outro bem ou direito que é objecto de litígio judicial travado na comarca em que exerce funções; ou que não se admita o tutor a beneficiar de uma liberalidade do seu tutelado. Proibem-se estes e outros actos de disposição, não porque possam ocultar actos diferentes que ficariam subtraídos ao seu regime específico, mas porque a Ordem Jurídica não os quer a eles próprios, certo como é terem por destinatários pessoas cuja posição, que lhes dá especial ascendente, pode ter sido a causa determinante de o seu autor os fazer ou de os fazer nos termos em que os celebrou.

Muito diversa é a luz a que têm de ser vistos os preceitos do art. 877.º e do art. 1 714. , n.º 5.

O art. 877.º proíbe a venda a filhos ou netos. O art. 1 714.º, n.º 2, proíbe a venda de marido a mulher ou vice-versa.

Tais proibições são decretadas, como nos casos anteriormente referidos, porque, dada a relação familiar existente entre vendedor e comprador, a lei receie que se obtenha um real benefício e a lei não queira esse benefício?

(*) Esta restrição, existente à data da elaboração do parecer, não vigora hoje, pois o art. 2 193.º, donde constava, foi revogado pelo Dec.-Lei 496/77, de 25 de Novembro.

De maneira nenhuma.

A lei admite e regula — como coisa perfeitamente normal, que pode ter a mais cabal justificação — as doações a descendentes ou ao outro cônjuge.

O receio da lei não é, aqui, que o disponente beneficie o adquirente. É, sim que esse benefício fique na sombra, consubstanciado numa real doação, *dissimulada* por uma venda aparente. E que, ficando na sombra, escape ao estatuto que lhe é peculiar. De tal modo que a doação efectivamente feita aos filhos ou netos, sob a ilusória capa de uma venda fingida, possa impunemente redundar em prejuízo das legítimas dos outros filhos ou netos — sem possibilidade para estes de as fazer reduzir por inoficiosas (Cód. Civ., arts. 2 168.º e segs.). Ou que a doação efectivamente feita por um cônjuge ao outro, também sob o disfarce enganador de uma venda mentirosa, não possa praticamente ser revogada a todo o tempo, no exercício de um direito que a lei quer assegurar ao cônjuge doador (art. 1 765., n.º 1).

Que o objecto da proibição do art. 877.º, directamente visado no pleito *sub iudice*, é afastar o perigo de *simulações* em prejuízo das legítimas dos outros filhos ou netos, não sofra dúvidas.

E também parece não sofrer dúvidas que a proibição do art. 1 714.º, n.º 2, é — como escreve Pereira Coelho — «evitar que um dos cônjuges, abusando da influência ou do ascendente que exerce sobre o outro cônjuge e o casamento lhe deu, leve este a consentir numa alteração do regime de bens que lhe seja prejudicial, alteração que as traduziria numa liberalidade do segundo cônjuge a favor do primeiro, mas liberalidade a que não se applicaria o regime geral da livre revogabilidade das doações entre casados» (1).

Numa palavra, diferentemente do que acontece com os actos de disposição primeiramente examinados, que são proibidos em si e por si, as vendas a filhos ou netos ou entre casados são proibidas pura e simplesmente pelo *receio* de que sejam *simuladas*, ocultando autênticas doações. Doações que a lei ver-

(1) *Curso de Direito da Família*, I, tomo 2.º, 2.ª ed., pág. 107.

dadeiramente não reprova, antes encara com simpatia, mas rodeia de compreensíveis cautelas que no caso deixariam praticamente de funcionar por se tratar de liberalidades escondidas ou disfarçadas.

Enquanto pois as normas dos arts. 579.º, 876.º, 953.º e 2 192.º e 2 198.º são normas *de fundo* (chamemos-lhes assim, à falta de designação melhor), proibindo actos pelo que eles têm em si da criticável, as dos arts. 877.º e 1 714.º, n.º 2, são meras normas *instrumentais* ou *preventivas*, que não reprovam propriamente os actos a quem dizem respeito mas apenas pretendem acautelar o *perigo* de sob eles se acobertarem *liberalidades* subtraídas à incidência de certas cautelas legais.

Eis uma profundíssima diferença de situações que não se pode esquecer e menosprezar.

5. No despacho-sentença recorrido, bem como no parecer junto pela parte contrária, citam-se ainda os arts. 161.º, n.º 2 e 1 408.º do Código Civil como se consagrassem também casos de indisponibilidade relativa, à semelhança dos que ficaram precedentemente apontados.

Mas, salvo o devido respeito, não acontece assim.

O art. 161.º, n.º 2, sujeita a autorização do Governo, sob pena de nulidade, a aquisição de imóveis a título oneroso, bem como a sua alienação ou oneração a qualquer título, por parte de pessoas colectivas. Sem autorização do Governo, uma pessoa colectiva não pode adquirir imóveis a título oneroso, *seja a quem for*, assim como não pode aliená-los a qualquer título, *seja também a quem for*. Aqui não se põe um problema de *indisponibilidade* (que é uma forma de *ilegitimidade*) e muito menos de indisponibilidade *relativa*. Põe-se sim um problema de *incapacidade*. Quaisquer que sejam os imóveis de que se trate e quaisquer que sejam os outros estipulantes, as pessoas colectivas não podem celebrar relativamente a imóveis os contratos abrangidos pelo citado preceito, salvo consentimento governamental. Sem esse consentimento, não têm capacidade legal para adquirir

os direitos e ficar sujeitos às obrigações inerentes àquelas modalidades contratuais (2) (*).

Por seu turno o art. 1 408.º, que permite ao comproprietário dispor de toda a sua quota na comunhão ou de parte dela, não lhe permite contudo, sem consentimento dos restantes consortes, alienar ou onerar parte especificada da coisa comum (n.º 1), alienação ou oneração que trata como se fora de coisa alheia (n.º 2). Aqui pode falar-se adequadamente de indisponibilidade: a limitação sofrida pelo sujeito resulta de estarem em jogo interesses alheios, uma vez que a coisa pertence em comum aos vários comproprietários e assim nenhum de por si tem legitimidade para dispor de parte especificada do objecto. Mas indisponibilidade *relativa*? De modo algum. A qualificação apropriada é de indisponibilidade *absoluta*. O comproprietário não está impedido de dispor de parte especificada da coisa só a favor deste ou daquele mas de *toda e qualquer pessoa*.

6. Afastados os preceitos dos arts. 161.º, n.º 2, e 1 408.º do Código Civil por não interessarem ao problema da indisponibilidade relativa, retornemos às duas categorias de normas que representam aplicação dessa figura jurídica: de um lado a disposição de bens ou direitos litigiosos a favor de pessoas ligadas à Justiça (arts. 579.º e 876.º) e as liberalidades em vida ou por morte a favor de pessoas que podem influir nelas (arts. 953.º e 2 192.º a 2 198.º); de outro lado as vendas a filhos ou netos (art. 877.º) e as vendas ao cônjuge (art. 1 714.º, n.º 2).

As normas pertencentes ao primeiro destes dois grupos são expressas em estender a proibição nelas contida aos actos de disposição praticados por *interposta pessoa*. Ao passo que as normas do segundo grupo não procedem assim.

O art. 579.º declara nula a cessão de créditos ou outros direitos litigiosos feita, *directamente ou por interposta pessoa*, a juízes ou às mais entidades que menciona.

(2) Sobre a distinção entre o conceito de *legitimidade* — de que a disponibilidade é uma aplicação — e o de *capacidade*, veja-se o nosso *Manual dos Contratos em Geral*, 3.ª ed., n.º 136.

(*) O art. 161.º foi revogado pelo Dec.-Lei 496/77.

O art. 876.º declara nula a venda da coisa ou direito litigioso feita, *quer directamente, quer por interposta pessoa*, àqueles a quem não é permitida a cessão de créditos ou direitos litigiosos, conforme o disposto no citado art. 579.º.

Depois de os arts. 2 192.º a 2 197.º ferirem de nulidade, também por uma razão de indisponibilidade relativa (veja-se a correspondente epígrafe), uma série de deixas testamentárias em benefício de determinados indivíduos, o art. 2 198.º declara igualmente nulas essas deixas quando feitas por *interposta pessoa*.

Este regime é aplicável às doações por força do art. 953.º. Donde se segue que as doações aos referidos indivíduos, quando feitas por *interposta pessoa*, são do mesmo modo nulas.

Diametralmente oposta é a atitude da lei no que se refere a vendas a descendentes ou ao cônjuge. Quer num caso quer no outro não se afirma que essas vendas também sejam inválidas quando efectuadas por *interposta pessoa*.

O contraste é flagrante.

A definição da interposição de terceiro está contida no art. 579.º, n.º 2, a propósito da cessão de créditos ou direitos litigiosos. Para ela se remete no art. 876.º, n.º 1, ao mandar aplicar à venda de coisas ou direitos litigiosos o que se dispõe no capítulo sobre aquela cessão. Para ela se remete ainda no art. 2 198.º, n.º 2, acerca das liberalidades afectas de indisponibilidade relativa, ao dizer que interpostas pessoas são as designadas no n.º 2 do art. 579.º.

Em contradição aberta com este minucioso cuidado de regulamentação está o silêncio guardado no domínio das vendas a filhos ou netos ou ao cônjuge, a respeito das quais nem se proíbe, como vimos, a interposição de terceiro nem, por maioria de razão, se diz que pessoas devam considerar-se como interpostas.

A diversidade de tratamentos é tanto mais impressionante quanto é certo que ela se verifica, nomeadamente, no âmbito de dois artigos *contíguos*. No art. 876.º proíbe-se que se venda coisa ou direito litigioso às entidades mencionadas no art. 579.º, quer a venda se faça directamente quer por *interposta pessoa*. Logo a seguir, no art. 877.º, proíbe-se a venda a filhos ou netos, quando falte o consentimento dos outros filhos ou netos, mas

já sem a especificação de que a venda será interdita ainda que efectuada por interposta pessoa.

O Código de 1966 ao regular esta matéria inspirou-se em apreciável medida nas correspondentes disposições do Código Civil de 1867. Basta observar, além do mais, que a definição de interposta pessoa formulada no art. 579.º, n.º 2, do Código novo é obviamente decalcada na correspondente definição do § único do art. 1 567.º do Código antigo.

No seu proémio esse art. 1 567.º fulminava expressamente de nulidade as vendas proibidas nos artigos anteriores, quer fossem feitas directamente quer por *interposta pessoa*. Entre aquelas vendas figuravam — a par de outras feridas também de indisponibilidade relativa, como as efectuadas a indivíduos que não podiam comprar coisa litigiosa (art. 1 563.º) — as feitas ao cônjuge (art. 1 564.º) e aos filhos ou netos.

Pois bem, o Código de 1966, que assim teve como fonte neste domínio o Código precedente, manteve a proibição de interposição quanto às vendas aos inibidos de adquirir bens litigiosos; mas não a reproduziu quanto às feitas a descendentes ou entre casados.

7. No que se refere em particular à venda a descendentes, que especialmente nos interessa, a nossa legislação vem seguindo uma clara linha *restritiva* da proibição desse contrato.

As Ordenações Filipinas (livro IV, título XII) proibiam a venda a descendentes de qualquer grau.

O Código de 1967 (art. 1 565.º) limitou a proibição à venda a filhos ou netos.

O Código de 1966 manteve a proibição circunscrita à venda a filhos ou netos (art. 877.º). Mas estabeleceu para ela a sanção mais frouxa da mera anulabilidade e esclareceu que a proibição não era aplicável à dação em cumprimento (n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo). E, ao contrário do que fazia o Código anterior (art. 1 567.º), não declarou a proibição extensiva à venda por interposta pessoa.

8. Os contrastes assinalados entre o Código de 1867 e o Código de 1966 e, no âmbito deste, entre os preceitos referentes

às cessões ou vendas de bens litigiosos e às liberalidades afectas de indisponibilidade relativa, de um lado, e as vendas a filhos ou netos e ao cônjuge, de outro lado, são por si denunciadores da existência, segundo o Código de 1966, de uma diversidade entre as duas categorias de hipóteses quanto a haver ou não motivo justificativo para o alargamento da proibição aos actos de disposição por interposta pessoa.

Bem poderadas as coisas, conclui-se haver na verdade razão justificativa para estender a proibição à interposição de terceiro na primeira categoria de hipóteses mas não já na segunda.

A lei, como sabemos, define a interposição de terceiro, em matéria de actos de disposição viciados de indisponibilidade relativa, dizendo que ela se dá quando *se transmite a coisa ou o direito a terceiro, de acordo com o inibido, a fim de o terceiro o transmitir por sua vez a este* (art. 579.º, n.º 2, segunda parte).

O titular quer transferir a coisa ou o direito ao inibido. Mas porque isso legalmente não é possível, procuram os dois tornar a dificuldade, interpondo aparentemente no circuito um terceiro, que se presta a desempenhar esse papel de «fachada».

A lei supõe que estão todos combinados, que há um conluio entre os três para a defraudar iludindo a proibição por ela estatuída. É de acordo com o inibido, no dizer da lei, que o titular faz a transmissão ao terceiro; e, também no dizer da lei, fá-la a fim de este por sua vez proceder à retransmissão ao inibido. O que significa que o terceiro adere à mancomunação, pois dispõe-se a assumir a posição (aparente) de titular para numa segunda fase a endossar ao inibido.

Estamos assim perante uma verdadeira simulação trilateral. Entre os três intervenientes estabelece-se um pacto simulatório (*pactum simulationis*) pelo qual combinam fazer entre si duas fingidas transmissões encobridoras de uma real transmissão do titular para o inibido. *A* não pode alienar a *B* mas estão os dois dispostos a fazer o contrato apesar disso. Para que ele passe despercebido e escape assim à sanção da lei, socorrem-se de um terceiro, *C*, que vem em sua ajuda. *A* finge alienar a *C*, que por sua vez finge alienar a *B*. Mas por baixo destas duas simuladas e ínvias alienações esconde-se, como correspondendo à real vontade de *A* e *B*, uma directa alienação de um ao outro, que foge

à proibição legal, salvo se for posta a nu mediante a prova de que as referidas alienações ostensivas são meramente apparentes, isto é, que aquele que figura como elo entre as duas (C) não representa mais que uma interposta pessoa.

Ora compreende-se que a proibição do acto de disposição se mantenha em caso de interposição de terceiro quando a lei não queira esse acto em si mesmo. Mas não quando apenas o proíba ou dificulte com receio de que ele seja simulado escondendo uma verdadeira liberalidade, como succede nas vendas a descendentes ou entre casados.

Suponhamos que um advogado convence o seu cliente a ceder-lhe o crédito que este se arroga em determinado processo e cuja existência o réu contesta. Para tentar escapar à cominação do art. 579.º, n.º 1, combinam os dois com um amigo do advogado fingir o cliente ceder o crédito a esse amigo que por sua vez fingirá cedê-lo ao advogado, quando o que efectivamente se pretende é operar a cessão do primeiro para o último. Provado, nos termos da lei, que o amigo não é mais do que interposta pessoa, e vinda assim à superfície a real cessão do primeiro ao último, terá esta cessão de ser havida como nula por força da indisponibilidade decretada no citado preceito. Compreende-se esta solução porque se trata de um acto — a cessão do direito litigioso pelo cliente ao advogado — que a lei reprova em si próprio.

Outro exemplo. O médico que trata certo indivíduo insinua-se no seu espírito e leva-o a fazer-lhe doação de um lote de acções ao portador, doação que se efectiva durante a doença, de que o doador vem a falecer, mediante a entrega das acções ao médico. Na tentativa de esconder esta liberalidade, proibida pelos arts. 953.º e 2 194.º, o doente e o médico combinam com um terceiro simular o doente vender as acções ao terceiro e simular depois este vendê-las ao médico. Demonstrado, também nos termos da lei, que o terceiro não é senão uma interposta pessoa, destinada a disfarçar a verdadeira doação efectuada, fica essa doação sem valor porque a lei a condena em si mesma.

Coloquemo-nos agora no campo das vendas a descendentes. E o que se diz dessas vendas é extensivo *mutatis mutandis* às feitas entre cônjuges.

A lei aqui não é movida por má vontade contra as vendas em si próprias. Vender um pai ou avô a um filho ou a neto nada tem de estranho ou anormal. A proibição é meramente *preventiva*, destinada a evitar o perigo de a venda ser simulada encobrendo uma verdadeira doação em prejuízo dos outros filhos ou netos. E tanto que, se estes derem o seu consentimento ou esse consentimento for judicialmente suprido, já a venda será perfeitamente válida porque mediante esse *contrôle* prévio está assegurada a veracidade da intenção das partes.

Suponhamos que António, pai de Bento, vende a este determinada jóia, sem consentimento dos mais filhos nem suprimimento judicial de tal consentimento. Não há que fazer quaisquer indagações, não há que entrar nos meandros de provas complexas e difíceis. O acto é indiscutivelmente anulável, nos termos do art. 877.º.

Imaginemos agora que António vende a um terceiro, Carlos, a referida jóia e que mais tarde Carlos a vende por seu turno a Bento.

Seria razoável admitir aqui a demonstração de que há venda por interposta pessoa, de que o terceiro, Carlos, não é mais que um simulado comprador e um simulado vendedor, destinando-se a sua intervenção apenas a ocultar uma *venda* directa de António a Bento, com o corolário da anulabilidade desta venda por falta de consentimento dos irmãos de Bento ou do seu suprimimento judicial?

A resposta afirmativa seria fruto do mais censurável conceitualismo, do mais condenável culto de um formalismo logicista.

Entrar-se-ia em averiguações complexas e difíceis sobre intenções ocultas, sobre a existência ou inexistência dos requisitos simulatórios quanto à compra e à venda sucessivamente feitas pelo terceiro. Depois de toda essa prova trabalhosa chegar-se-ia por hipótese à conclusão de que o pai tinha realmente querido fazer uma *venda* ao filho — mas uma venda *séria*, não uma venda simulada, encobridora por sua vez de uma doação. Em nome de que critério de justiça se haveria de anular essa venda, comprovadamente *real*, quando o que a lei receia e quer evitar são *doações* disfarçadas em detrimento dos outros presumidos herdeiros legítimos?

O claro raciocínio da lei, ao abster-se de dar relevância à interposição de terceiro neste campo, não admitindo a sua prova, é o seguinte: Se não basta o simples exame do acto para verificar que ele cai sob a alçada da proibição legal, se se torna preciso entrar no caminho de demonstrar que existe simulação sob a forma de interposição de terceiro, então que não se fique aí e se prove que também não há real venda do ascendente ao descendente — mas sim uma *liberalidade* oculta, que é aquilo que a lei justamente pretende evitar.

Em resumo: Ou se faz venda *directa* do ascendente ao descendente, sem a devida autorização e os interessados podem impugná-la com fundamento nessa falta de autorização, o que não suscitará quaisquer dificuldades. Ou não há venda *directa* do ascendente ao descendente e a única via aberta aos interessados será, compreensivelmente, demonstrar que sob os reffolhos dos actos praticados se esconde uma verdadeira *doação*. Se têm de se insinuar no labirinto de uma prova complexa, então que não demonstrem apenas a existência de interposição encobridora de *venda*; que demonstrem aquilo que a lei teme — a realidade de uma *doação*.

9. Julgo resultar claramente do exposto que, se estivéssemos aqui perante um simples problema de *interpretação* do art. 877.º, sobre vendas a filhos ou netos, assim como do art. 1 714.º, n.º 5, sobre venda entre casados, a interpretação correcta seria de não considerar abrangida na respectiva proibição legal as vendas por interposta pessoa.

Esse seria sem dúvida o pensamento legislativo reconstituído a partir dos textos, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (art. 9.º).

Mas verdadeiramente não estamos perante um problema da *interpretação* da lei e sim de *integração* de uma lacuna.

Pretende-se saber se nos casos de indisponibilidade relativa a interposição de terceiro é ou não relevante no sentido que ficou explicado.

Em matéria de disposição de direitos litigiosos e de doações ou deixas testamentárias, a lei dá resposta afirmativa. Aí portanto não há lacuna.

No domínio porém das vendas a descendentes ou entre casados, a lei nada diz. Estamos perante uma lacuna que é preciso preencher.

Preencher como?

Aplicando por *analogia* o que se estabelece nos arts. 579.º, 876.º, 953.º e 2 198.º sobre interposição de terceiro?

Impossível.

E impossível porque, nos termos expressos do art. 10.º, n.º 2, o recurso à analogia só é legítimo quando no caso omissis procedam as *razões justificativas* do caso previsto na lei.

Ora as razões justificativas dos casos previstos na lei, no tocante à interposição de terceiro em matéria de indisponibilidade relativa, não procedem nos casos omissos, como demonstrado ficou.

Donde se segue que para invalidar uma venda a filhos ou netos ou ao cônjuge não basta tentar demonstrar que ela se fez por interposta pessoa. Ou a venda se apresenta como *directa* e é anulável ou nula; ou não reveste essa fisionomia e não restará senão demonstrar que houve uma efectiva *liberalidade*.

10. Mas na acção a que respeita o presente parecer os autores não ousam sequer afirmar que existiu interposição de terceiro, tal como esta se encontra definida na fórmula do art. 579.º, n.º 5, *segunda parte*, a que temos estado a reportar-nos.

Não vão os autores ao ponto de pretender que *A* e mulher declararam vender o imóvel à sociedade, de acordo com *B* e *C*, para a sociedade o transmitir a estes.

Não sustentam que tenha havido uma venda directa de *A* e mulher aos seus referidos filhos, encoberta por uma dupla transmissão fictícia, dos primeiros para a sociedade e desta para os segundos.

Não vão tão longe.

Nem no processo estão articulados, e portanto nunca poderiam provar-se, os factos integrantes de interposição de terceiro como se encontra definida no citado preceito legal.

Não se alegou que *A* e mulher tenham querido efectivamente vender o imóvel a *B* e *C* e estes tenham querido efectivamente comprar-lho e que para isso, combinados entre si e com a sociedade, a fim de iludir a proibição do art. 877.º do Código Civil, hajam seguido o caminho ínvio de recorrer à sociedade como interposta pessoa, declarando vender o imóvel a ela para ela depois declarar por seu turno vendê-lo aos inibidos.

Nada disso está articulado e portanto esta é uma porta que se encontra definitivamente fechada.

1. Convém lembrar neste momento que o art. 579.º, n.º 2, na sua *primeira parte*, à semelhança do que já fazia o Código de 1867 (art. 1 567.º, § único, n.º 1), declara entender-se que a transmissão é efectuada por interposta pessoa quando é feita ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido.

Tem-se entendido que tais casos traduzem presunções *iuris et de iure* de interposição, tal como esta se encontra definida na *segunda parte* do citado art. 579.º, n.º 2. Presumir-se-ia, sem possibilidade de prova em contrário, que o cônjuge do inibido, ou aquele de quem este é herdeiro presumido, funcionaria como interposta pessoa, sendo-lhe a transmissão feita, de acordo com o inibido, para a este transmitir ulteriormente a coisa ou o direito.

Outra explicação possível é a de que há pura e simplesmente um alargamento da inibição. Inibidos não seriam apenas os indivíduos directamente mencionados nas disposições legais em referência mas também os seus cônjuges e aqueles de quem eles sejam presumidos herdeiros.

Mas, ou se aceite um entendimento ou se aceite o outro, o que não sofre a mais ligeira dúvida é que estamos na presença de uma disposição nitidamente *excepcional*.

São inequivocamente *excepcionais* as normas que estabelecem *presunções* e, para mais, *presunções inilidíveis*.

Inequivocamente *excepcionais* são também as normas que estabelecem *inibições*, restringindo a liberdade de aquisição de coisas ou direitos.

Ora normas excepcionais não comportam aplicação analógica (art. 11.º).

Ainda quando pois se pretendesse aplicar por analogia no caso da venda a descendentes o regime da interposição de terceiro, o que nunca poderia considerar-se abrangido nessa aplicação seria o disposto na *primeira parte* do n.º 2 do art. 579.º, por sua índole vincadamente *excepcional*.

12. Mas suponhamos, a mero título de raciocínio, que a citada primeira parte era de observar na venda a descendentes e que assim seria anulável — *sem necessidade de qualquer indagação* — a venda ao *cônjuge* de um filho ou neto, mesmo que casado no regime de separação absoluta de bens, ou àquele de quem o filho ou neto fosse *herdeiro presumido*, quando efectuada sem o consentimento dos demais descendentes ou respectivo suprimimento judicial (3).

Mesmo que quiséssemos ir a este extremo, de todo inadmissível à face da legislação vigente, nem assim daí resultava qualquer achega para a pretensão dos demandantes.

A e mulher venderam à sociedade X.

Esta é uma sociedade de que *B e C*, filhos dos vendedores, são sócios.

Mas não consta que uma sociedade seja *cônjuge* dos seus sócios...

E tão-pouco consta que os sócios sejam *herdeiros presumidos* da sociedade de que fazem parte ...

Só se pode ser herdeiro de um *indivíduo*, de uma *pessoa física*, como é elementarmente sabido e decorre de toda a tra-

(3) A circunstância de a venda ser feita ao cônjuge do inibido ou àquele de que este é presumido herdeiro poderá, quando muito, funcionar como um *indício*, a apreciar pelo julgador no conjunto das circunstâncias, de que a venda é simulada, encobrindo uma liberalidade. Mas será preciso que se articulem e provem os factos donde resulte ser realmente simulada a venda e estar-lhe subjacente uma doação. Os interessados não ficam desprovidos de tutela, sempre que a venda não seja feita ao inibido; assiste-lhes a tutela geral ou comum, decorrente das disposições legais sobre simulação.

dição e de todo o sistema legal, nomeadamente da definição de herdeiro formulada no art. 2 030.º, n.º 2, do Código Civil.

Não há herdeiros de sociedades ou de quaisquer outros grupos sociais, personificados ou não (4).

13. No fundo o que os demandantes pretendem é aplicar por analogia aos *sócios* (pelo menos aos sócios de certas sociedades) o que no art. 579.º, n.º 2, se diz quanto aos *herdeiros*.

Teríamos no caso uma *dupla* aplicação analógica de uma norma que vimos ser caracterizadamente *excepcional* e por conseguinte uma *dupla* violação da regra do art. 11.º do Código Civil.

Uma primeira aplicação analógica consistiria em tornar extensiva a disposição da primeira parte do n.º 2 do art. 579.º à venda regulada no art. 877.º, considerando também anulável a venda feita a indivíduo de que fosse herdeiro presumido algum dos filhos ou netos do vendedor.

Uma segunda aplicação analógica consistiria em alargar aos *sócios* o que se dispõe quanto aos *herdeiros*, reputando anulável ainda a venda feita à sociedade de que algum dos filhos ou netos do vendedor fosse sócio.

Não pode ser.

Disposições excepcionais, como as que estabelecem presunções ou inibições, não se ecompadecem com extensões analógicas, por força da lógica e do categórico comando formulado no citado art. 11.º.

O que não cabe na excepção entra na regra e está por conseguinte sujeito a regime oposto ao que para a excepção se consagra.

14. Torna-se inútil ir mais longe. Mas não deixe de se acentuar, por simples descargo de consciência, que não existe sequer analogia entre a situação de sócio de uma sociedade,

(4) Sobre o conceito de herdeiro veja-se o nosso livro *Direito das Sucessões*, n.ºs 38 e segs.

mesmo com as características que apresenta a sociedade X, e a situação de herdeiro presumido de certo indivíduo.

Ainda quando legitimamente se pudesse entender existir semelhante analogia, de modo algum ele justificaria a extensão aos *sócios* do que no art. 579.º, n.º 2, se dispõe acerca dos *herdeiros presumidos*. Porquanto tal estatuição reveste, como se vinhou, nítido carácter excepcional e as normas excepcionais são insusceptíveis de aplicação analógica.

Mas, repete-se, não há sequer paralelismo entre as duas posições. Elas são profundamente distintas.

Na douta decisão recorrida põem-se em evidência essas diferenças, em termos tais que se me afigura desnecessário insistir aqui na matéria. Tanto mais quanto é certo já estarmos verdadeiramente numa zona de considerações supérfluas, pelo óbvio e apontado motivo de que, sendo vedada a aplicação analógica, não importa que haja ou não analogia.

Mas, para além das diferenças assinaladas na referida decisão, não deixe de se evidenciar a seguinte, que é, a nosso ver, fundamental dentro da perspectiva em que o problema se apresenta.

Na hipótese de se fazer a transmissão a indivíduo de que o inibido seja presumido herdeiro, haverá em muitos casos forte probabilidade de que a coisa ou o direito venha a chegar realmente às mãos do inibido. A lei não exige neste caso prova do conclusão, mas presume-o. Se houver conclusão (e é por o presumir que a lei estabelece a proibição) escolher-se-á naturalmente como transmissor, dentre os indivíduos de quem o inibido seja presumido herdeiro, alguém que muito provavelmente venha a falecer antes deste, ou pela sua idade ou pela sua muito precária saúde, a fim de que o inibido possa efectivamente suceder-lhe e assim receber a coisa ou o direito que em última análise se lhe destina.

Ora no caso das sociedades em geral (5), e no da sociedade X

(5) Não tenho em vista as sociedades em nome colectivo e as sociedades em comandita, que não interessam à hipótese da consulta.

em particular, o normal não é os sócios sobreviverem à sociedade, mas antes o inverso.

A sociedade X tem duração *por tempo indeterminado* (respectivos estatutos, art. 1.º). Portanto o mais natural será que subsista para além da morte dos seus membros. Não há razão para considerar provável que venha a dissolver-se ainda em vida deles.

Isto só por si afasta todo o pretensão paralelismo com a transmissão a favor de indivíduo de quem o inibido seja presumido herdeiro.

Compreende-se que se utilize a via sucessória ou hereditária para tentar por esse caminho uma transmissão indirecta, que se apresentará como relativamente segura se pela ordem natural das coisas for de crer que o indivíduo escolhido como elemento de ligação preceda na morte o inibido.

Mas já não faria sentido que para o mesmo efeito se utilizasse a via associativa, sobretudo tratando-se de uma sociedade de *duração indeterminada* como a sociedade X.

No caso de se escolher como elemento transmissor um *indivíduo* de que o inibido seja presumido herdeiro, possui ele uma capacidade de manobra de que uma sociedade não dispõe. Esse indivíduo pode assegurar que o objecto vá parar às mãos do inibido, mesmo *em espécie*, como certamente será desejo dos interessados. Ainda que tenha outros herdeiros, poderá deixar o objecto ao inibido sob a forma de legado, sem levantar suspeitas quanto ao facto de lhe fazer uma deixa, visto se tratar de um seu presumido herdeiro, e fazendo assim escapar o objecto às contingências da partilha. Tudo depende da soberana vontade dele, autor da sucessão, que é uma pessoa física, susceptível como tal de decidir por si.

Muito diversamente se apresentam as coisas numa sociedade, a que falta essa mesma possibilidade de livre encaminhamento dos bens para a titularidade deste ou daquele sócio.

Não há dúvida que uma sociedade não se presta pela sua natureza a servir de interposta pessoa entre determinado disponente e os sócios respectivos. De tal modo que de todo absurdo seria presumir a existência de interposição nas transmissões a

sociedades em que figurem como membros pessoas a quem as transmissões não possam ser feitas directamente.

15. Ainda no domínio das considerações supérfluas — e (repito) chamo-lhes supérfluas porque, além do mais, o carácter excepcional das presunções estabelecidas no art. 579.º, n.º 2, faz só por si ruir pela base a construção em que se apoiam os demandantes — não deixarei de observar como está distante da realidade a afirmação de que o imóvel vendido por *A* e mulher à sociedade *X* virá *automatica e necessariamente* a tocar, em espécie ou valor, a *B* e *C*, na proporção das suas quotas, quando a sociedade se dissolver e se proceder à sua liquidação e partilha.

A pretendida inevitabilidade desse resultado é tudo quanto há de menos exacto.

Como se acaba de acentuar, o mais crível, segundo a evolução normal das coisas, é que, quando a sociedade venha um dia a dissolver-se (sabe-se lá quando), já *B* e *C* não pertençam ao número dos vivos.

E mesmo antes de morrer poderão *B* e *C* — ou qualquer deles — deixar de fazer parte da sociedade *X*, cedendo as suas quotas a esta, ou a seu pai, ou a novo ou novos sócios que venham a ser admitidos, ou cedendo pelo menos um a sua quota ao outro, ou cedendo-as a estranhos desde que a sociedade o consinta e nenhum dos sócios restantes queira usar do direito de preferência. (Só a cessão a estranhos está sujeita a este condicionalismo, sendo livre a cessão entre sócios: estatutos, art. 6.º).

Também *B* e *C* poderão eventualmente deixar de fazer parte da sociedade pela via da amortização de quotas (estatuto, art. 9.º).

E mesmo a admitir que a sociedade *X* se dissolve sendo vivos os seus membros *B* e *C*, nada garante que o imóvel, objecto da questionada venda, ainda então faça parte do património social e venha parcialmente a tocar-lhes em espécie ou valor. Pois nada exclui que entretanto haja saído desse património, por meio de venda ou em resultado de expropriação ou por qualquer outro modo admissível em Direito.

16. Depois de todas as considerações atrás produzidas, nada se torna necessário acrescentar sobre a ideia de *fraude à lei* — sua natureza e requisitos, se tem ou não autonomia no campo dos conceitos ou figuras jurídicas, se apresenta sempre carácter subjectivo ou pode revestir índole objectiva, etc.

E não tem cabimento aditar seja o que for a tal respeito, porque em matéria de indisponibilidade relativa a fraude à lei se confunde com a interposição de terceiro. Interposição de que já longamente falámos, mostrando ser relevante quando respeitante a acto proibido por si mesmo, mas insuficiente quando referente a acto proibido apenas pelo receio de dissimular uma liberalidade, por ser então indispensável fazer a prova dessa dissimulação.

17. Que saibamos, só o Código Civil português (art. 877.º) e o Código Civil brasileiro (art. 1 132.º) proibem a venda a descendentes sem consentimento dos outros descendentes — em ambas as legislações pelo apontado temor de se tratar de vendas simuladas em prejuízo dos restantes herdeiros legitimários.

Nos demais países a proibição não existe.

Claro que nesses outros países também se farão vendas para encobrir doações a descendentes com o mesmo fraudulento objectivo. E recorrer-se-á em muitos casos à interposição de terceiro a fim de não ser chamada a atenção para a existência de um acto de alienação de ascendente a descendente e não despertar nos interessados a suspeita de que possa tratar-se de venda fictícia.

Mesmo assim, a situação dos outros legitimários não fica desprovida de tutela porque podem recorrer nos termos gerais à acção simulatória.

A diferença, quanto ao Direito português e ao brasileiro, está em que nestes, se a venda é *directa*, basta para a procedência de impugnação a verificação fácil de ausência de consentimento dos outros descendentes.

Se a venda não é *directa* e tem de se envolver pela prova da existência de interposição, então haverá que demonstrar, nos dois referidos Direitos como nos demais, que por trás da interposição se encobre não uma *venda* mas realmente uma *doação*, ou seja aquele acto que a lei não quer que, ocultando-se na som-

bra, fuja ao regime protector dos interesses dos outros herdeiros legitimários.

Como se vê, a solução que sustentamos como válida entre nós, do mesmo modo que no Brasil, fora dos casos de venda directa, nada tem de insólito ou extravagante. É a adoptada e praticada à face da generalidade das legislações.

18. Variada bibliografia se pode citar em abono dos pontos de vista expendidos no presente parecer, nomeadamente no sentido de que são excepcionais ou de direito estrito, portanto insusceptíveis de aplicação analógica e com carácter taxativo, as normas que estabelecem presunções ou que criam proibições de aquisição e, em particular, as que especificam casos de interposição de terceiro.

Apontam-se entre outras as seguintes obras ou estudos:

Belza dos Santos — *A simulação em Direito Civil*, vol. I, págs. 313 e 315.

José Tavares — *Os princípios fundamentais do Direito Civil*, vol. I, pág. 147.

Cunha Gonçalves — *Tratado de Direito Civil*, vol. III, pág. 484.

Manuel de Andrade — *Teoria geral da retação jurídica*, págs. 11 e 12.

Vaz Serra — *Provas (Direito probatório material)*, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 110, pág. 188.

Revista Forense (brasileira), vol. 40, pág. 573.

Sebastião de Souza (brasileiro) — *Da compra e venda*, págs. 74 e 77.

Carvalho Santos (brasileiro) — *Código Civil Brasileiro interpretado*, vol. XVI, págs. 62, 63 e 118.

Planiol e Ripert — *Traité pratique de Droit Civil*, tomo I, págs. 331 e 332; tomo V, págs. 239 e 351 e segs., em especial pág. 353; tomo VII, págs. 1010 e 1011; tomo X, págs. 64 e 65.

Mazeaud e Mazeaud — *Leçons de Droit Civil*, tomo III, pág. 401.

Carbonnier — *Droit Civil*, vol. 4 (*Les Obligations*), pág. 84.

Commentario del Codice Civile (UTET) — livro IV, tomo I, tít. I (Renato Miccio), pág. 366.

Rassegna di giurisprudenza sul Codice Civile, dirigida por Nicoló — livro IV, tít. III, capítulo I-XV (Janelli e Torrente), págs. 7 e 8.

Commentario del Codice Civile, de Scialoja e Branca — Della vendita (Greco e Cottino), 2.^a edição, pág. 49.

Messinco — *Manuale di Diritto Civile e Commerciale* — vol. III, parte II (§§ 170-211), 1952, pág. 109.

Arnaldo Bertola — *Persona interposta (Lasciti ou acquisti per)*, no *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XII, págs. 0073 a 1081.

Rubino — *La compravendita*, 1950, pág. 16.

Luzzato — *La compravendita*, págs. 40 e 42.

Hedemann — *Las presunciones en el Derecho* (tradução espanhola de Luis Sancho Seral), 1931, págs. 341 e segs.

Salvat — *Derecho Civil Argentino* — Fontes das Obrigações, I — Contratos, págs. 310 e segs.

19. Em resumo e conclusão, sou de opinião que deve ser mantido o despacho-sentença que julgou improcedente a acção de anulação de venda feita por A e mulher à sociedade comercial X, de que fazem parte, além daquela, dois dos cinco filhos do casal vendedor, porquanto essa venda não cai sob a alçada da proibição constante do art. 877.º do Código Civil, pelas razões constantes do meu parecer de Fevereiro de 1973 e deste outro, elaborado em complemento do primeiro.

Dezembro de 1973